KA.	ASSEME
	DO ESTAD



GABINETE DO DEPUTADO NEODI SARETTA

FIS. 02

Lido	no expediente
0	Sessão de ON 107 149
Às	omissões de:
O1	Justice
4/14	1 Ochander
05	Davido
¥)	
()	1/267
	Secretário

PROJETO DE LEI PL./02

PL./0218.6/2019

Dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica garantido à pessoa ostomizada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o direito à acessibilidade aos sanitários públicos localizados em *shoppings centers*, supermercados, postos de saúde, hospitais, centros comerciais, estádios de futebol, espaços poliesportivos e prédios públicos, além de outros espaços públicos onde haja grande circulação de pessoas, mediante a instalação de equipamentos adaptados pra suas práticas higiênicas e que atendam as suas necessidades.

Parágrafo único. Nos locais a que se refere o *caput* deve haver, no mínimo, um sanitário adaptado à pessoa ostomizada.

Art. 2º O sanitário público adaptado ao uso da pessoa ostomizada deve ser dotado das seguintes instalações:

I - sanitárias:

a) vaso sanitário normal com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura de 80cm (oitenta centímetros) do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras;

b) ducha higiênica instalada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água com altura de 110cm (cento e dez centímetros) do chão, para lavagem ou troca da bolsa coletora;

c) lavatório para as mãos, instalados próximo ao vaso sanitário:

d) pequena prateleira ou bancada instalada ao lado esquerdo do vaso sanitário; e

e) suporte para fixação de papel higiênico instalado próximo ao vaso sanitário e em altura compatível;

age to six effections at a state place of our distriction

II – acessórios:

a) lixeira própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;

- b) suporte para papel toalha; e
- c) cabide.
- III ajustes arquitetônicos:
- a) instalação de ventilação adequada; e
- b) 'Símbolo Internacional de Acesso', incluindo o 'Símbolo Nacional da Pessoa Ostomizada', colocado, de forma visível, na entrada do sanitário.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, por meio do órgão competente, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 03/07/19

Deputado Neodi Saretta

JUSTIFICATIVA



O tema do presente Projeto de Lei já foi objeto de proposição em outras legislaturas, os quais foram utilizados como base para o desenvolvimento deste que ora apresento, utilizando-se da correta técnica redacional e técnica legislativa.

Existe um apelo das entidades ligadas a temática, bem como, apelo por parte das pessoas ostomizadas. O tema é de suma importância e foram emitidos pareceres positivos dos órgãos competente do Estado quanto a aprovação da matéria, na época em que a temática, de maneira similar foi apresentada anteriormente.

Ostomia é um procedimento cirúrgico que consiste na realização de comunicação de um determinado órgão oco com o meio externo, exemplo do aparelho digestivo, urinário ou respiratório, onde os fluídos e resíduos são coletados na bolsa de ostomia. Quando ostomizada, a pessoa passa por grandes transformações na vida e sofre devido ao grande desconforto causado pelo procedimento. A situação mais complicada no cotidiano da pessoa ostomizada é o acesso a higiene pessoal, pois, raramente encontra-se um banheiro adaptado para ostomizados. Devido esta situação, grande parte das pessoas ostomizadas hesitam em sair de casa e manter uma vida social ativa, bem como, seguir com sua vida pessoal, fator que acarreta em muitos outros fatores negativos, estando entre estes fatores a depressão.

No Brasil, a construção de banheiros públicos adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida está previsto no artigo 22, do Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei Federal 10.048 de 08 de novembro de 2000. No segundo parágrafo do artigo 22 do referido Decreto, é abordado que, as edificações de uso público devem equipar os banheiros com acessórios de modo que possam ser utilizada por pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida. Sendo assim, destaca-se a importância da disponibilização de banheiros adaptados para a pessoa ostomizada em locais públicos, é importante ressaltar também, que a adaptação dos banheiros é de baixo custo.

Ante o exposto, frente ao interesse público envolvido, e tendo em vista que a matéria não está elencada dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado, sobretudo nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense, conto com o apoio dos nobres colegas Deputados na aprovação do presente Projeto de Lei.

03/07/19

Deputado Neodi Saretta